



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181837 - MG (2024/0427849-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : CAROLINE FERREIRA LOPES MARTINS
RECORRIDO : DULCINEIA FERREIRA LOPES
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA SUCUPIRA
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798
FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. OBRA. ATRASO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ABALO. PROVA. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: a recorrente é parte legítima para responder pela restituição dos "juros da obra"; há litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; e o atraso na entrega do imóvel acarretou dano moral aos recorridos.

2. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da legitimidade passiva da recorrente quanto à restituição dos juros de obra demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o mero atraso na entrega da obra não causa, por si só, dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que demonstrem o abalo psíquico, as quais não foram evidenciadas na espécie. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2181837 - MG (2024/0427849-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : CAROLINE FERREIRA LOPES MARTINS
RECORRIDO : DULCINEIA FERREIRA LOPES
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA SUCUPIRA
ADVOGADOS : AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798
FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. OBRA. ATRASO. JUROS DA OBRA. RESTITUIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. DANO MORAL. CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS. ABALO. PROVA. NECESSIDADE. CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: a recorrente é parte legítima para responder pela restituição dos "juros da obra"; há litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; e o atraso na entrega do imóvel acarretou dano moral aos recorridos.

2. No caso, rever a conclusão da Corte de origem acerca da legitimidade passiva da recorrente quanto à restituição dos juros de obra demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

3. Ausente o prequestionamento, exigido até mesmo de questões de ordem pública, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

4. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o mero atraso na entrega da obra não causa, por si só, dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que demonstrem o abalo psíquico, as quais não foram evidenciadas na espécie. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - INADIMPLEMENTO DA RÉ - VINCULAÇÃO DA ENTREGA DO IMÓVEL À OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO - ABUSIVIDADE - NÃO CONCLUSÃO DA OBRA NO PRAZO PROMETIDO - INADIMPLEMENTO DA PROMITENTE VENDEDORA - MULTA - INVERSÃO A FAVOR DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CUMULAÇÃO DE MULTA COM ALUGUEL - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE EVOLUÇÃO DA OBRA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS.

- Restando evidenciado o descumprimento contratual por parte da promitente vendedora, esta deve arcar com os ônus do seu inadimplemento. - Ocorrido o inadimplemento da promitente vendedora, que deixou de efetuar a entrega do imóvel na data aprazada, incide a penalidade decorrente do atraso injustificado, sendo pertinente a incidência de multa em desfavor dos promitentes vendedores, mormente se estabelecida na avença para esse fim específico.

- Tendo o STJ julgado o Tema repetitivo 970, vetando a possibilidade de cumulação da cláusula penal por inadimplemento da vendedora por atraso na entrega do imóvel com os lucros cessantes, deve ser julgada improcedente o pedido de lucros cessantes, uma vez já concedida a multa contratual. - O reconhecimento do inadimplemento contratual por parte da promitente vendedora, decorrente do substancial atraso na entrega do imóvel, resulta na obrigação desta de promover o reembolso da taxa de evolução da obra ao adquirente, pelo período em que este quitou as respectivas parcelas à CEF indevidamente, desde quando configurado o atraso.

- Embora o descumprimento contratual não seja apto a configurar indenização por dano extrapatrimonial, o atraso demasiado ou incomum na entrega do imóvel ocasiona séria e fundada angústia no espírito dos adquirentes, não se tratando de mero dissabor, ensejando, assim, o ressarcimento do dano moral.

- Na fixação da reparação por dano moral, incumbe ao julgador, ponderando as condições do ofensor, do ofendido, do bem jurídico lesado e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar o valor da indenização que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar enriquecimento sem causa da parte.” (e-STJ fl. 679).

No recurso especial, a recorrente aponta a violação dos seguintes dispositivos e a ocorrência de divergência jurisprudencial, com as seguintes teses:

(i) artigos 17 e 114 do Código de Processo Civil, alegando que deve ser reconhecida a sua ilegitimidade passiva para devolver valores relativos aos "juros na obra" ou, subsidiariamente, deveria a demanda ser processada na Justiça Federal, devido ao litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, que teria interesse na causa (e-STJ fls. 722-724);

(ii) artigos 186 e 927 do Código Civil, afirmando que o atraso na entrega do imóvel de apenas 6 (seis) meses não configura dano moral, sendo mero dissabor, e que a condenação por danos morais viola a jurisprudência do STJ (e-STJ fls. 724-727).

As contrarrazões foram apresentadas, nas quais os recorridos pleiteiam a condenação do recorrente pela prática de litigância de má-fé (e-STJ, fls. 776/791), e o recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar em parte.

Quanto à legitimidade passiva, o tribunal de origem consignou o seguinte:

"Inicialmente, analisando a preliminar relativa à ilegitimidade da construtora requerida para responder pela restituição dos juros da obra, verifico que não merece acolhimento.

Ora, os chamados "juros da obra" consistem no montante cobrado dos adquirentes, pelo agente financeiro, na fase de construção do empreendimento, mas que não servem para amortização do principal. O pagamento efetivo do valor financiado somente passa a ocorrer quando encerrada a fase de construção.

Portanto, o pagamento dos juros está diretamente relacionado ao contrato celebrado entre as partes, e à data de finalização da edificação. Na hipótese de os autores terem arcado com valores que não lhe competiam, por culpa da requerida (pelo atraso no encerramento da obra), incumbe a ela a restituição, não havendo de se falar em ilegitimidade." (e-STJ, fls. 682/683).

Desse modo, rever a conclusão da Corte de origem acerca da legitimidade passiva da recorrente para a restituição dos juros de obra demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, consoante disposto na Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. TERMO FINAL. EFETIVA ENTREGA DAS CHAVES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RESTITUIÇÃO DOS JUROS DE OBRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. IPTU E TAXAS CONDOMINIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO ANTES DA IMISSÃO DE POSSE NO IMÓVEL. DANO MORAL CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

3. A pretensão de alterar o entendimento do acórdão recorrido acerca da legitimidade passiva dos agravantes para responder pela devolução dos juros da obra e da aplicação da exceção do contrato não cumprido demandaria a análise e interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

[...]

7. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial." (AgInt no AREsp n. 2.263.061/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO VERIFICADA. RESPONSABILIDADE PELA RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. SOLIDARIEDADE. RÊS QUE FAZEM PARTE DA CADEIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO CONSUMIDOR. SUMULAS NºS 5 E 7, AMBAS DO STJ. JUROS DA OBRA (TAXA DE EVOLUÇÃO DA OBRA). COBRANÇA APÓS DATA PREVISTA PARA ENTREGA DAS CHAVES. ILEGALIDADE RECONHECIDA NO RESP. Nº 1.729.593/SP, DJe 27/7/2019. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, reconheceu a legitimidade das demandadas para figurar no polo

passivo da ação, atestando, ainda, a solidariedade entre elas para responderem pela indevida cobrança dos juros da obra, após a entrega das chaves, bem como a competência da Justiça comum estadual. Alterar tal entendimento, com a desconstituição de suas premissas, encontra óbice no enunciado das Súmulas n.ºs 5 e 7, ambas do STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.855.951/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. A revisão da conclusão estadual - acerca da legitimidade passiva da recorrente, da desnecessidade da produção de prova pericial, da competência da Justiça Estadual para julgar o feito, bem como pela cobrança indevida dos juros de obra ao consumidor - demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 1.213.182/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018.)

De outro lado, no que se refere à ofensa ao art. 114 do CPC, verifica-se que a matéria versada no dispositivo apontado como violado no recurso especial, relativa à existência de litisconsórcio passivo necessário, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissões porventura existentes em relação ao referido dispositivo legal.

Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, exigido até mesmo para questões de ordem pública, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ÁLBUM DE FIGURINHAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE IMAGEM DE JOGADOR. INTUITO COMERCIAL. PRÁTICA ILÍCITA. REPARAÇÃO DO DANO. CABIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO DO MONTANTE DE DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incidem os óbices dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

[...]

7. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 2.075.840/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,

julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. FUNDO 157. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INTERESSE PROCESSUAL. ENTENDIMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 3. PRESCRIÇÃO DECENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA Nº 282 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Inexistente o prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

4. Mesmo as matérias de ordem pública precisam estar prequestionadas para que possam ser objeto de análise por esta Corte Superior.

5. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.728.927/RO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Relativamente ao dano moral, o Superior Tribunal de Justiça tem firme jurisprudência no sentido de que o mero atraso na entrega da obra não causa dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que demonstrem o abalo psíquico.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA. OBRA. ATRASO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que o mero atraso na entrega da obra não causa dano moral, sendo necessária a presença de circunstâncias excepcionais que demonstrem o abalo psíquico. Precedentes.

2. Na hipótese, a Corte local afirmou que o dano ocorreu in re ipsa, o que destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ensejando o afastamento da indenização.

3. A aferição da existência de situação específica causadora do dano não descrita no acórdão exigiria o revolvimento de provas, vedado em recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

4. Agravo interno não provido." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.061.693/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DANOS MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. PRAZO NÃO EXCESSIVO. SEM CIRCUNSTÂNCIAS PECULIARES. AFASTAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o atraso expressivo na entrega de imóvel pode configurar danos morais indenizáveis, não sendo, contudo, o caso dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o simples inadimplemento contratual em razão do atraso na entrega do imóvel não é suficiente, por si só, para acarretar dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de circunstâncias excepcionais que podem configurar lesão extrapatrimonial.

3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp n. 1.889.207/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024)

Na espécie, o Tribunal de origem condenou a recorrente em danos morais, em razão do mero atraso na entrega da obra, sem identificar circunstâncias

excepcionais que evidenciem o abalo sofrido pelos recorridos.

Eis o teor do julgado, no que interessa:

"No que tange a reparação pelos danos morais sofridos, também não merece reforma nesse ponto a sentença de origem.

Com efeito, o dano de natureza moral se configura nos dissabores causados à vítima em razão de ato ilícito praticado pelo agente que interfere no aspecto psicológico da pessoa, gerando-lhe tristezas, desalentos e consternações.

Em regra, o mero insucesso de um negócio jurídico não se mostra suficiente para a configuração do dano moral, entretanto, no caso, mostra-se evidente a frustração do comprador. A situação, de forma alguma, pode ser vista como corriqueira e nem como mero dissabor. Pelo contrário, resta evidente a enorme indignação de quem paga as parcelas para a compra de novo imóvel e, ultrapassada a data da entrega do imóvel, constata o descaso da vendedora.

A seu turno, as construtoras, principalmente as que vendem imóveis para as classes menos abastadas, negociam apenas "sonhos" e, com pouca ou nenhuma preocupação na entrega dos empreendimentos no prazo certo, continuam a vender, iludindo mais e mais compradores. Tal situação é insuportável e não pode continuar, uma vez que configura desrespeito às leis e à dignidade dos compradores." (e-STJ, fls. 691/692).

Ao que se vê, o entendimento da Corte estadual destoa da jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser afastada a condenação por dano moral.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, apenas para afastar a condenação da recorrida em compensar danos morais.

Mantenho a sucumbência recíproca, na forma firmada pelas instâncias originárias (e-STJ, fl. 565).

Ante o parcial provimento do recurso, não cabe a majoração de honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.181.837 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0427849-3

Número de Origem:

10000230243750004 52260752920228130024

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OLIMPIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS MENEZES CAMPOLINA DINIZ - MG115451
RECORRIDO : CAROLINE FERREIRA LOPES MARTINS
RECORRIDO : DULCINEIA FERREIRA LOPES
RECORRIDO : PEDRO HENRIQUE FERREIRA SUCUPIRA
ADVOGADOS : FLAVIA ZINATO MOREIRA - MG146594
AMANDA MOREIRA VINTE - MG200798

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025